



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.002748/2003-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.705 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** CELSO TAVARES PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR ATRASO NA TRANSMISSÃO DA DCTF. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO TEMPORAL. NULIDADE.

A multa por atraso na transmissão da DCTF encontra previsão legal na MP nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426/2002, sendo devida apenas para os fatos ocorridos após a sua vigência. O vício material, detectado em Auto de Infração, está relacionado à essência do lançamento e, quando verificado, torna-o nulo e inconvalidável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 7.093, da 1ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 800,00 correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF 1º, 2º 3º e 4º trimestres.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, estar desobrigada da apresentação da DCTF porque inativa no período.”

Como mencionado, a DRJ, manteve o lançamento, conforme razões de mérito a seguir colacionadas:

“3. Nos termos da legislação de regência, estavam dispensadas da apresentação da DCTF no ano calendário 1999 (IN 126/88, art. 3º incisos I a IV):

*I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;*

*III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 42 da Instrução Normativa SRF n2 28, de 05 de março de 1998;*

*IV- os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.*

4. Instada a opinar sobre o tema "inatividade", assim se manifestou, pela Solicitação de Consulta Interna de n.º 8 de 11/04/04, a Coordenação-Geral de Tributação: "

*Neste momento vale revermos o citado conceito de inatividade adotado pela legislação tributária expresso no art. 22 da Instrução Normativa SRF n2 145, de 18 de março de 2002, reiterado pela IN SRF n2 308, de 14 de março de 2003, que aprovaram os Programas Geradores de Declaração de Simples e Inativas para os anos-calendário de 2001 e 2002, a saber:*

[...]

*Art. 22 Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, durante todo o ano-calendário.*

[...]

5. Outrossim, a DIRPJ/2000 em nome da interessada (fls.15/34) indica para todos os trimestres do ano calendário 1999 receita bruta/faturamento.

6. Em conclusão, sob o influxo da citada SCI, *in casu*, não há como e admitir a inatividade no período, e, por consequência, obrigada estava a contribuinte à apresentação das respectivas DCTF 1º a 4º trimestres 1999.

7. Face o exposto, voto pela procedência da exigência fiscal.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2010 (Extrato de Rastreamento à e-Fl. 78), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2010 (e-Fls. 73 a 75).

No referido recurso, a Recorrente basicamente requer a remissão da dívida com fundamento na MP n.º 449/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Analisando-se detidamente os autos, especificamente o Auto de Infração (e-Fl. 6), identifica-se um grave vício material no lançamento, razão pela qual levanto a questão de ofício.

Isso porque fora aplicado no auto a penalidade por atraso no envio da DCTF, com fundamento legal no Art. 7º, da MP n.º 16/2001 (que entrou em vigor em 21.12.2001), posteriormente convertida na Lei n.º 10.426/2002.

Acontece que, no presente caso, os descumprimentos das obrigações acessórias se deram antes da vigência dos dispositivos legais acima mencionados, conforme observa-se no recorte do auto:

DF CARF MF MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Para pagamento via internet, clique em [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) - Pagamento on line, utilize os dados constantes no redap, válidos até a data do vencimento

**AUTO DE INFRAÇÃO - I**  
Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 1999

Ng do Rastreamento: 13592798-5

1 - CONTRIBUINTE  
CNPJ: 64.593.320/0001-85 Jurisdição: 0611301 - BARUERI - SP  
Nome Empresarial: CELSO TAVARES PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA  
Endereço: RUA PADRE LUIZ ALVES SIQUEIRA DE CASTRO, 600 - CJTD 10  
JARDIM PARNAIBA - SANTANA DE PARNAIBA - SP - 06.601-210

2 - LAVRATURA  
Local: ARF - BARUERI Date: 29/08/2003 Hora: 16:00 HS.  
Endereço: AVENIDA TUCUNARE, 292 - CAC  
TAMSOE - BARUERI - SP - 08.455-000

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Tri mestre	Prazo final de entrega	Data de entrega	Ng meses atraso	Montante informado na DCTF (R\$)	Número da declaração
1	21/05/1999	25/04/2001	24	0,00	00001002001.80539611
2	13/08/1999	25/04/2001	21	0,00	00001002001.50554429
3	12/11/1999	25/04/2001	18	0,00	00001002001.70544001
4	28/02/2000	25/04/2001	14	0,00	00001002001.30568436

Valor em Reais

Nesse sentido, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, não há como se conceber a aplicação de penalidade instituída por lei para fatos ocorridos antes da sua vigência.

Cumprе ressaltar que o Código Tributário Nacional, no seu Art. 106, prevê de forma excepcional a aplicação da lei para fatos pretéritos, apenas quando seja expressamente interpretativa, ou nos casos de retroatividade benigna, o que não é o caso.

Assim, constata-se no presente caso um vício material quanto ao critério temporal de incidência da norma penal tributária. Frisa-se, ainda, que o vício material está relacionado à essência do lançamento, e quando verificado, torna-o nulo e inconvaleável.

Transcreve-se aqui as lições do professor EURICO MARCOS DINIZ SANTI, que delineou bem a matéria:

“Inconvaleável, e, sujeito à nulidade, é o ato administrativo que apresente vício em seu conteúdo, de maneira que, mesmo submetido a novo procedimento de aplicá-lo, produziria o mesmo conteúdo viciado e que só seria válido tivesse seu conteúdo alterado” (Decadência e Prescrição do Direito Tributário. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131)

Dessa forma, entendo pela nulidade do Auto de Infração, por vício material, razão pela qual o lançamento das penalidades deve ser cancelado.

## **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves